



## **PARECER Nº 078/2019- MPC/RR**

*Processo nº 001340/2018*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Carlos A. Praia R. de Carvalho – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley*

*Interessados: Lindomara Alves de Sena*

*Daniely Alves de Sena*

*Emily Daiany Alves de Sena*

*Jullyani Alves de Sena*

**EMENTA** – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART 42,II DA LC 006/94 C/C ART. 278 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte, na Modalidade Vitalícia, em favor da senhora Lindomara Alves de Sena e de Pensão Temporária aos menores Daniely Alves de Sena, Emily Daiany Alves de Sena e Jullyani Alves de Sena, respectivamente esposa e filhos do ex-servidor do quadro de pessoal do Estado de Roraima, Sr. Arnaldo Alves de Sena, soldado PM 1º Classe (QPC), matrícula nº 40708, falecido em 15/11/2016.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve o relatório.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no âmbito estadual recai sobre as respectivas



Corte de Contas Estaduais. No âmbito desta Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42 da lei complementar 006/94, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR.

Assim, inegável a competência do TCERR para apreciação da legalidade do ato *sub examine*.

A equipe técnica do TCERR, após desenvolver suas atividades de praxe, concluiu pela concessão do registro (ep. 0203575 e ep. 0206651).

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, merecendo ser aceito nos anais da Administração o seu registro.

Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de pensão por morte e opina pelo seu registro.

**Ante o exposto**, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor da senhora **Lindomara Alves de Sena**, e de **Pensão Temporária** aos menores **Daniely Alves de Sena**, **Emily Daiany Alves de Sena** e **Jullyani Alves de Sena**, respectivamente esposa e filhos do ex-servidor **Arnaldo Alves de Sena**, Soldado PM 1º Classe (QPC), Matrícula nº 40708, com base no art.71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar 006/94, IN-TCE/RR Nº 002/1997 e IN-TCE/RR Nº 002/2015-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 25 de março de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas.**